



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 112, DE 2019

Altera o art. 168 da Constituição, para dispor sobre a entrega dos duodécimos.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado **JOÃO ROMA**

I – RELATÓRIO

A PEC nº 112, de 2019, de autoria do Sr. Camilo Capiberibe e outros, busca inserir parágrafo único no art. 168 da Constituição para disciplinar a entrega dos duodécimos constitucionais, de maneira que esta passe a se realizar com base na receita efetivamente arrecadada, obedecida a proporção fixada na lei orçamentária anual, até o limite acumulado mensal do valor fixado por esta, cabendo aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, na forma da lei complementar a que se refere o caput do art. 168.

Na justificação apresentada, os autores alegam que “o ordenamento jurídico corrente oferece ao Poder Legislativo a capacidade de superdimensionar a receita pública durante a apreciação da lei orçamentária anual, à revelia dos estudos e subsídios técnicos dos órgãos fazendários. Com isso, abre-se a brecha para a ampliação das dotações orçamentárias, com destaque para as relativas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Uma vez que os duodécimos são calculados com base nas despesas fixadas e que cabe preponderantemente ao Poder Executivo a responsabilidade legal de cumprir as metas fiscais definidas em lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

(tendo em vista a medida cautelar que suspendeu a eficácia do § 3º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), o sistema atual mostra-se extremamente perverso com o Poder Executivo e, até mesmo, com o interesse público”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a observância (admissibilidade) das obrigações formais para a apresentação de propostas de emenda ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 60 da Constituição, e no art. 201, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, e dos elementos materiais ali contidos, no que diz respeito ao cumprimento das cláusulas pétreas, consagradas, especialmente, no art. 60, § 4º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

Analisando a Proposta de Emenda à Constituição em tela, verificamos que estão respeitados os requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal e no Regimento Interno, uma vez que o *quórum* de apoio à iniciativa foi atendido, tendo sido a proposta subscrita por mais de um terço do total de membros da Casa.

Quanto à análise substancial da proposta, não vislumbramos a pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

O exame da proposição permite verificar que ela pretende tão-somente vincular a entrega de recursos à arrecadação efetiva dos valores previstos na lei orçamentária, bem como obrigar os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública a promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, em homenagem ao princípio da responsabilidade fiscal na gestão pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

Desta forma, garantindo com maior segurança jurídica o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude de a apuração efetiva dos valores ser variável, não devendo o Executivo ficar obrigado a entregar parcelas pré-fixadas com base na arrecadação do exercício financeiro anterior, mesmo quando a arrecadação comprovadamente sofre com as perdas de receitas causando um descompasso nas contas públicas.

A modificação, aliás, vai ao encontro de julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, como se vê na concessão de medida cautelar no Mandado de Segurança¹. Na decisão de novembro de 2016, a Segunda Turma da Corte Suprema, por votação unânime, deferiu parcialmente a medida liminar, assegurando-se ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o direito de receber, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, recursos correspondentes às dotações orçamentárias, **sendo facultado ao Poder Executivo do referido Estado-membro proceder ao desconto uniforme de 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na Lei estadual nº 7.210/2016 (LOA) em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ficando ressalvada, além da possibilidade de eventual compensação futura, a revisão desse provimento cautelar caso i) não se demonstre o decesso na arrecadação no “relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida” – o qual o Poder Executivo se comprometeu a encaminhar à ALERJ no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da Lei estadual nº 7.483/2016; ou ii) não se confirme o decesso no percentual projetado de 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) em dezembro/2016, também mediante “relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida”, ao qual, em todos os casos, deve ser conferida a mais ampla transparência e publicidade.**

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, a PEC nº 112, de 2019, não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942).

Pelas precedentes razões, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 112, de 2019, por não vislumbrar em

¹ MS 34483 MC/RJ.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Sala da Comissão, em de de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA



* C D 1 9 9 1 8 6 3 0 9 2 0 0 *